



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2233330 - GO (2022/0333467-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : C M G C
AGRAVANTE : J B G F
AGRAVANTE : N C G
AGRAVANTE : P C G
ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
MÔNICA DEL ROSSO SCRASSULO - SP310883
AGRAVADO : M F R G (MENOR)
AGRAVADO : M G R G (MENOR)
AGRAVADO : J G R G (MENOR)
REPR. POR : L R DA S G
ADVOGADOS : RAPHAEL GODINHO PEREIRA - GO023557
JOÃO PINHEIRO ROSA NETTO - GO016682
ODAIR CABRAL RIBEIRO JUNIOR - GO027896

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXAME DE DNA. AVERIGUAÇÃO DA PATERNIDADE DECLARADA NO ASSENTO DE NASCIMENTO. PROPOSITURA DA AÇÃO PELOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, *"somente o pai registral tem legitimidade ativa para impugnar o ato de reconhecimento de filho, por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor. A paternidade biológica feita constar em registro civil a contar de livre manifestação emanada do próprio declarante, ainda que negada por posterior exame de DNA, não pode ser afastada em demanda proposta exclusivamente por herdeiros, mormente havendo provas dos fortes laços socioafetivos entre o pai e a filha, não tendo o primeiro, mesmo ciente do resultado do exame de pesquisa genética, portanto, ainda em vida, adotado qualquer medida desconstitutiva de liame"* (REsp 1.131.076/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/11/2016).

4. Na hipótese, os autores ajuizaram ação de produção antecipada de provas objetivando a realização de exame de DNA para comprovação da paternidade declarada no assento de nascimento dos requeridos, filhos em segundas núpcias, inexistindo indício de erro do falecido no momento do registro. É de ser confirmada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, cuja verificação demandaria a análise do substrato fático-probatório dos autos, incidindo a Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2233330 - GO (2022/0333467-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : C M G C
AGRAVANTE : J B G F
AGRAVANTE : N C G
AGRAVANTE : P C G
ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
MÔNICA DEL ROSSO SCRASSULO - SP310883
AGRAVADO : M F R G (MENOR)
AGRAVADO : M G R G (MENOR)
AGRAVADO : J G R G (MENOR)
REPR. POR : L R DA S G
ADVOGADOS : RAPHAEL GODINHO PEREIRA - GO023557
JOÃO PINHEIRO ROSA NETTO - GO016682
ODAIR CABRAL RIBEIRO JUNIOR - GO027896

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXAME DE DNA. AVERIGUAÇÃO DA PATERNIDADE DECLARADA NO ASSENTO DE NASCIMENTO. PROPOSITURA DA AÇÃO PELOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, *"somente o pai registral tem legitimidade ativa para impugnar o ato de reconhecimento de filho, por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor. A paternidade biológica feita constar em registro civil a contar de livre manifestação emanada do próprio declarante, ainda que negada por posterior exame de DNA, não pode ser afastada em demanda proposta exclusivamente por herdeiros, mormente havendo provas dos fortes laços socioafetivos entre o pai e a filha, não tendo o primeiro, mesmo ciente do resultado do exame de pesquisa genética, portanto, ainda em vida, adotado qualquer medida desconstitutiva de liame"* (REsp 1.131.076/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/11/2016).

4. Na hipótese, os autores ajuizaram ação de produção antecipada de provas objetivando a realização de exame de DNA para comprovação da paternidade declarada no assento de nascimento dos requeridos, filhos em segundas núpcias, inexistindo indício de erro do falecido no momento do registro. É de ser confirmada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, cuja verificação demandaria a análise do substrato fático-probatório dos autos, incidindo a Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C. M. G. C. e OUTROS contra decisão de fls. 546/548 (e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório (falta de prequestionamento).

Os agravantes sustentam que impugnaram especificamente não apenas o fundamento de ausência de prequestionamento, mas todos os fundamentos da r. decisão que inadmitiu o recurso especial.

Afirmam que, nos itens 31/34 das razões de agravo em recurso especial, impugnaram expressamente a r. decisão agravada no tocante ao fundamento de ausência de prequestionamento dos arts. 4º do CPC/2015 e 1.604 do CC/2002, tendo em vista a oposição de embargos de declaração para essa finalidade.

Acrescentam que os pedidos formulados no item 61 das razões de agravo em recurso especial foram expressos quanto à possibilidade de reconhecimento de prequestionamento implícito, com a aplicação do art. 1.025 do CPC/2015, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

Reforçam que, nas razões do recurso especial, os ora agravantes também demonstraram o preenchimento do requisito do prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, tendo em vista a rejeição dos embargos de declaração opostos para essa finalidade.

Embora devidamente intimados, os agravados não apresentaram impugnação (e-STJ, fls. 591/593).

É o relatório.

VOTO

Melhor compulsando os autos, à vista das presentes razões recursais, verifica-se que todos os fundamentos da decisão de admissibilidade foram satisfatoriamente impugnados nas razões do agravo em recurso especial, inclusive quanto à falta de prequestionamento. Reconsidera-se, por isso, a decisão de fls. 546/548 (e-STJ), passando-se a novo julgamento do recurso.

Trata-se de agravo interposto por C. M. G. C. e OUTROS desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), assim ementado (e-STJ, fl. 211):

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXAME DE DNA. AVERIGUAÇÃO DA PATERNIDADE DECLARADA NO ASSENTO DE NASCIMENTO. HERDEIROS.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO PERSONALÍSSIMO E INDISPONÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 381 do Código de Processo Civil, a produção antecipada de prova será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação (inciso I); a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (inciso II); e o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (inciso III). 2. O pedido de produção de prova deve ser feito por quem tenha legítimo interesse na demanda principal. 3. Na hipótese, os autores buscam a realização de exame de DNA para comprovação da paternidade declarada no assento de nascimento dos requeridos. Cuida-se, no entanto, de prova requerida por quem não detém legítimo interesse em eventual demanda principal, porquanto somente o pai registral tem legitimidade ativa para impugnar o ato de reconhecimento de filho, por se tratar de ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 250/256).

Nas razões do recurso especial, os ora agravantes apontam violação dos arts. 4º, 381, II e III, 382, § 2º, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, 1.604 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam que a constatação acerca da paternidade biológica dos recorridos possibilitará eventual autocomposição em relação à partilha dos bens deixados pelo falecido, Sr. J. B. G., e o conhecimento acerca da filiação biológica poderá justificar, a depender do resultado do exame de DNA, o ajuizamento de ação declaratória de inexistência de filiação cumulada com anulação de registro civil por declaração de vontade viciada, a qual os recorrentes têm legitimidade para promover.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. TJ-GO analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação. Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. VALOR CORRETO. DÚVIDA DO JUIZ. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. ARESTO IMPUGNADO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.085.132/RS, Relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO

AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.372.462/DF, Relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024 - g. n.)

Tem-se, na origem, ação de produção antecipada de provas, ajuizada por C. M. G. C. e OUTROS em face dos menores M. F. R. G., M. G. R. G. e J. G. R. G., alegando que: o pai dos demandantes casou-se em segundas núpcias, em 29.10.2010, quando contava com 78 anos de idade e, supostamente desse matrimônio, adveio o nascimento de três filhos, ora demandados; à época do nascimento dos menores, o Sr. J. B. G. contava com 81 e 84 anos de idade e, por tal fato, seria infértil; tiveram conhecimento de que as crianças nasceram, supostamente, por inseminação artificial; por tais fatos, aduzem a necessidade de realização de exame de DNA dos requeridos, uma vez que são justas as dúvidas levantadas pelos autores sobre os réus serem ou não filhos do Sr. J. B. G., embora registrados por este.

O Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Infância e Juventude da Comarca de Iporá julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC /2015, diante da ausência de interesse processual, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 132):

"O procedimento cautelar de produção antecipada de provas tem por finalidade assegurar, na máxima medida possível, a eficácia prática de uma providência cognitiva ou executiva. Busca, portanto, assegurar a utilidade de um processo de conhecimento ou de execução, quanto à finalidade respectiva de cada um deles.

É a forma disponibilizada pelo legislador para a parte que se vê na necessidade de produzir provas antecipadamente da justa composição da lide, a fim de evitar ou superar perigo de tornar impossível ou deficiente a produção da prova, se tiver que aguardar a propositura da ação principal e a chegada de sua fase instrutória.

Desse modo, a produção antecipada de provas tem cabimento quando existe o fundado receio de que não se possa fazê-la no momento processual oportuno. Da análise dos autos, verifico que o caso sob judice não se amolda às hipóteses elencadas no artigo 381 do Código de Processo Civil.

*Inicialmente, observo que **não existe receio de que os fatos alegados pelos promoventes tornem-se impossíveis ou de difícil verificação.***

*Da mesma forma, vejo que a prova pretendida pelos autores não viabiliza autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, vez que a **matéria sob análise trata-se de direito indisponível e personalíssimo**, conforme disposto no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente:*

'Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.'

*Ademais, **extrai-se das certidões de nascimento juntadas aos autos, que houve o registro de J. B. G. como pai dos menores, e seguindo o disposto no artigo 1.604 do Código Civil, 'ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.'***

*Portanto, ainda que realizada a prova pericial pretendida e o resultado atendesse aos interesses dos promoventes, **necessária seria a prova de que J. B. foi levado a erro no momento do registro, exigindo-se, para tanto, o ajuizamento da competente demanda, restando afastada a hipótese do inciso III do artigo 381, CPC.***

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse processual." (grifou-se)

Por sua vez, o eg. Tribunal de origem confirmou a sentença, por entender que, ao buscar a realização de exame de DNA para comprovação de paternidade declarada no assento de nascimento dos requeridos, a prova foi requerida por quem não detém legítimo interesse em eventual demanda principal, porquanto somente o pai registral tem legitimidade ativa para impugnar o ato de reconhecimento de filho, por se tratar de ação de estado, que protege direito personalíssimo indisponível.

Como visto, as instâncias ordinárias não identificaram, no caso, o interesse de agir, sob os dois diferentes aspectos, quais sejam a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Isso, por se tratar de pretensão para realização de exame de DNA para afastar a paternidade declarada no assento de nascimento dos requeridos. Desse modo, quem teria legítimo interesse em eventual demanda principal seria o pai registral já falecido. Assim, trata-se de medida preparatória para eventual ação declaratória fadada ao insucesso, já que a propositura da demanda principal pelos herdeiros dependeria da prova de que o falecido fora levado a erro no momento do registro, inexistindo nos autos qualquer indício nesse sentido.

Nesse contexto, é de se concluir que a reforma do julgado, sobre a ausência de interesse de agir para a produção antecipada de prova no caso vertente, demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Em reforço, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADIMISSÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO."

(AgInt no AREsp n. 688.142/SP, Relator **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 11/5/2017, g.n.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA N. 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo do acórdão recorrido de que, instado a emendar a petição inicial, a recorrente não atendeu de forma adequada ao comando judicial, nos termos do art. 284 do CPC, além de não ter sustentado a impossibilidade/dificuldade - seja no sentido material ou mesmo no jurídico - na realização da prova técnica. Incide, no ponto, a Súmula n. 283 do STF.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, sobre a ausência de interesse de agir para a propositura da medida cautelar de antecipação de provas no caso vertente, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ).

No caso, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico, nem demonstrou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 634.993/RJ, Relator **Ministro BENEDITO GONÇALVES**, Primeira Turma, julgado em 10/3/2015, DJe de 17/3/2015, g.n.)

"LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. MÉRITO QUE SE CONFUNDE COM A PRETENSÃO DA AÇÃO CAUTELAR. VIOLAÇÃO AO ART. 527, INCISO II, DO DIPLOMA PROCESSUAL. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. POSSIBILIDADE. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. CONVENIÊNCIA E UTILIDADE. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.

1. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento.

2. O agravo de instrumento interposto contra decisão que decide matérias relativas às condições da ação, insertas essas no art. 3.º do Código de Processo Civil - legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido -, pode ser convertido para a forma retida.

3. Verificar se há, ou não, lesão grave e de difícil reparação que implicasse impossibilidade de conversão do agravo de instrumento em retido, demanda a análise do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte. Precedentes.

4. **Analisar conveniência e a utilidade da produção antecipada de provas é atribuição restrita às instâncias ordinárias, sendo vedado o seu conhecimento em sede de recurso especial, por óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. Precedentes.**

5. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido."

(REsp n. 833.950/MG, Relatora **Ministra LAURITA VAZ**, Quinta Turma, julgado em 7/10/2010, DJe de 28/2/2011, g.n.)

Com efeito, é o pai registral quem tem legitimidade ativa para impugnar o ato de reconhecimento de filho, por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS DO DE CUJUS PARA A AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA NEGATIVO - PREPONDERÂNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. INSURGÊNCIA DA RÉ. Hipótese: Controvérsia acerca do reconhecimento da ilegitimidade dos filhos/sucessores do suposto pai da recorrente, para o pleito de ajuizamento de negatória de paternidade a qual servirá, eventualmente, para anulação do registro de nascimento dessa, com base em vício de consentimento do pai registral.

1. Somente o pai registral tem legitimidade ativa para impugnar o ato de reconhecimento de filho, por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor. Precedentes.

2. A paternidade biológica feita constar em registro civil a contar de livre manifestação emanada do próprio declarante, ainda que negada por posterior exame de DNA, não pode ser afastada em demanda proposta exclusivamente por herdeiros, mormente havendo provas dos fortes laços socioafetivos entre o pai e a filha, não tendo o primeiro, mesmo ciente do resultado do exame de pesquisa genética, portanto, ainda em vida, adotado qualquer medida desconstitutiva de liame. Precedentes. 2.1. A divergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica não autoriza, por si só, a desconstituição do registro, que somente poderia ser anulado, uma vez comprovado erro ou falsidade, o que no caso, inexistiu, ocorrendo, apenas, mera alegação de vícios por parte dos recorridos.

3. Recurso especial provido, a fim de julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa dos autores, nos termos da sentença, a qual fica desde já restabelecida."

(REsp n. 1.131.076/PR, Relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/11/2016, g.n.)

Desse modo, não se pode afastar a possibilidade de paternidade socioafetiva, se inexistem nos autos sequer indícios de que o de cujus tivesse interesse em modificar a situação fática consolidada em vida com a declaração voluntária, sem coação, da paternidade declarada no registro civil de nascimento dos filhos demandados, ora questionada.

Nota-se, portanto, ser hipótese de aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que a ausência de interesse na propositura da ação demandaria a análise fático-probatória da causa.

Por oportuno, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. VERBETE SUMULAR N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que, sob o rótulo de ação declaratória de inexistência de filiação, o objetivo da autora consistiria na investigação /desconstituição da paternidade registral, logo não teria legitimidade ativa; bem como apontou o aresto a possibilidade de paternidade socioafetiva, justificando inexistirem indícios de que o de cujus tivesse interesse em modificar a situação fática consolidada em vida com a declaração voluntária, sem coação, da paternidade ora questionada. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. Concluiu o decisum que a insurgente não teria apontado qual seria o erro ou falsidade hábil a anular o registro, pautando suas alegações em meras conjecturas, cuja pretensão é meramente patrimonial. Essas ponderações foram, igualmente, fundadas na análise fática da demanda (verbetes sumular n. 7/STJ).

4. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, 'somente o pai registral tem legitimidade ativa para impugnar o ato de reconhecimento de filho, por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor. A paternidade biológica feita constar em registro civil a contar de livre manifestação emanada do próprio declarante, ainda que negada por posterior exame de DNA, não pode ser afastada em demanda proposta exclusivamente por herdeiros, mormente havendo provas dos fortes laços socioafetivos entre o pai e a filha, não tendo o primeiro, mesmo ciente do resultado do exame de pesquisa genética, portanto, ainda em vida, adotado

qualquer medida desconstitutiva de liame' (REsp n. 1.131.076/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/11/2016).

5. O Tribunal de origem concluiu que o manejo de embargos de declaração não objetivou o afastamento de nenhum vício processual, mas sim apenas retardar o andamento do processo, portanto ostentaria viés protelatório. Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.077.315/MG, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO PROPOSTA POR IRMÃO CUMULADA COM NULIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO E INVALIDADE DE CLÁUSULA TESTAMENTÁRIA. EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EXAME DE DNA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FILHA SEM O ÔNUS DA PRESUNÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. PRESERVAÇÃO DE SUA PERSONALIDADE, DE SEU STATUS JURÍDICO DE FILHA.

1. Inicialmente, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ).

2. Tratando-se especificamente do exame de DNA e a presunção advinda de sua recusa, deve-se examinar a questão sobre duas vertentes: i) se a negativa é do suposto pai ao exame de DNA ou ii) se a recusa partiu do filho. Em quaisquer delas, além das nuances de cada caso em concreto (dilemas, histórias, provas e sua ausência), deverá haver uma ponderação dos interesses em disputa, harmonizando-os por meio da proporcionalidade ou razoabilidade, sempre se dando prevalência para aquele que conferir maior projeção à dignidade humana, haja vista ser 'o principal critério substantivo na direção da ponderação de interesses constitucionais'.

3. Na hipótese, a recusa da recorrida em se submeter ao exame de DNA foi plenamente justificável pelas circunstâncias constantes dos autos, não havendo qualquer presunção negativa diante de seu comportamento. Isto porque, no conflito entre o interesse patrimonial do recorrente para reconhecimento da verdade biológica e a dignidade da recorrida em preservar sua personalidade - sua intimidade, identidade, seu status jurídico de filha -, bem como em respeito a memória e existência do falecido pai, deverá se dar primazia aos últimos.

4. Não se pode olvidar que o STJ sedimentou o entendimento de que 'em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.' (REsp 1059214/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

5. Recurso especial desprovido."

(REsp n. 1.115.428/SP, Relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 27/9/2013, g.n.)

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 546/548 (e-STJ) e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.233.330 / GO

Número Registro: 2022/0333467-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

52321068520208260076 564922069 56492206920208090076

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C M G C

AGRAVANTE : J B G F

AGRAVANTE : N C G

AGRAVANTE : P C G

ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415

MÔNICA DEL ROSSO SCRASSULO - SP310883

AGRAVADO : M F R G (MENOR)

AGRAVADO : M G R G (MENOR)

AGRAVADO : J G R G (MENOR)

REPR. POR : L R DA S G

ADVOGADOS : RAPHAEL GODINHO PEREIRA - GO023557

JOÃO PINHEIRO ROSA NETTO - GO016682

ODAIR CABRAL RIBEIRO JUNIOR - GO027896

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C M G C

AGRAVANTE : J B G F

AGRAVANTE : N C G

AGRAVANTE : P C G

ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415

MÔNICA DEL ROSSO SCRASSULO - SP310883

AGRAVADO : M F R G (MENOR)

AGRAVADO : M G R G (MENOR)

AGRAVADO : J G R G (MENOR)

REPR. POR : L R DA S G

ADVOGADOS : RAPHAEL GODINHO PEREIRA - GO023557

JOÃO PINHEIRO ROSA NETTO - GO016682

ODAIR CABRAL RIBEIRO JUNIOR - GO027896

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de junho de 2025